

aqueles que tiverem applicação especial ou não forem dependentes do Ministério das Finanças;

Considerando que os membros que constituem aquella comissão são obrigados a deslocar-se, a bom do serviço que lhes está confiado, não só da sede da sua residência official mas ainda de umas para outras localidades;

Considerando que essas deslocações obrigam a despesas várias e que não é justo nem moral que os cidadãos que a compõem, quer funcionários quer particulares, sejam compelidos a essas despesas, tanto mais que da importante comissão que gratuitamente desempenham lhes resultam por vezes prejuízos de saúde e de interesses;

Considerando que os funcionários do Estado que fazem parte da comissão, quando se deslocam em serviço próprio das suas funções officiais, têm direito a ajudas de custo e transportes;

Considerando que é necessário providenciar, remediando a actual situação, não só pelo que consta dos considerandos anteriores, mas ainda pelo próprio decêdo do Estado;

Considerando que a referida comissão tem requisitado funcionários para junto dela desempenharem serviços e que estes servidores do Estado não podem ser privados dos seus vencimentos ou proventos;

Considerando, por último, que urge estabelecer a forma do pagamento das despesas dos funcionários de qualquer categoria ou classe que acompanhem os Ministros nas viagens a que por vezes os obrigam as funções que desempenham;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hci por bom decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos membros da comissão nomeada, por portaria de 24 de Julho de 1926, para estudar as bases para a revisão e remodelação das contribuições e impostos do Estado e aos funcionários que junto dela prestam serviço é fornecido, nos termos do decreto n.º 8:023, de 4 de Fevereiro de 1922, transporte, em 1.ª classe, em camião de ferro, pela via ordinária e fluvial.

Art. 2.º Os cidadãos que compõem a comissão a que se refere o artigo 1.º do presente decreto e os funcionários que junto dela prestarem serviço quando deslocados, por motivo de serviço da mesma comissão, quer da sede desta quer da sua residência official para qualquer outra localidade, têm direito ao abono de ajudas de custo por estas deslocações.

§ 1.º As ajudas de custo de que trata este artigo serão fixadas por simples despacho do Ministro das Finanças e abonadas, nos termos regulamentares, em face de fôlhas devidamente processadas pelo secretário da comissão e por elle assinadas.

§ 2.º A doutrina deste artigo e seus parágrafos é applicável desde a data da nomeação da comissão.

Art. 3.º No orçamento do Ministério das Finanças para o ano económico de 1926-1927 são descritas as verbas abaixo indicadas e conforme as classificações e sub-rubricas seguintes:

CAPÍTULO 8.º

Secretaria Geral e Direcção Geral da Fazenda Pública e serviços dependentes

Artigo 46.º

Abonos variáveis

Ajudas de custo aos membros da comissão nomeada, por portaria de 24 de Julho de 1926, para estudar as bases da reforma do regime tributário	10.000\$00
Transportes fornecidos aos membros da comissão nomeada, por portaria de 24 de Julho de 1926, para estudar as bases de reforma do regime tributário	5.000\$00

§ único. Pelas verbas indicadas no artigo 3.º serão

satisfeitas as despesas de transportes já efectuadas e as ajudas de custo que se verificarem ser devidas.

Art. 4.º Aos funcionários já requisitados, ou que o venham a ser, para prestar serviço junto da comissão nomeada, por portaria de 24 de Julho de 1926, para estudar as bases de reforma do regime tributário, são garantidos os direitos à percepção total dos vencimentos inerentes à sua categoria ou quaisquer outros proventos relativos ao seu cargo e que por lei não pertençam ao funcionário ou funcionários que os substituírem.

Art. 5.º As despesas resultantes da deslocação dos funcionários de qualquer categoria ou classe que acompanhem o Ministro das Finanças, por sua ordem, em quaisquer viagens, serão satisfeitas em conta da verba inserita no orçamento do Ministério das Finanças para «Despesas com a deslocação do Ministro e pessoal do Gabinete», que passará a ter a seguinte redacção: «Despesas com a deslocação do Ministro, com a do pessoal do Gabinete e com a de outros funcionários, de qualquer categoria ou classe, que o acompanharem, remunerações e outras despesas motivadas por estas deslocações».

§ único. As despesas desta natureza já efectuadas serão satisfeitas em conta da verba a que se refere o artigo 5.º

Art. 6.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Junior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 13:552

Considerando que o Presidente da República é assistido, em muitas das diversas cerimónias officiais, o bem assim acompanhado, nas suas viagens dentro do País, por entidades que não pertencem à Secretaria da Presidência da República;

Considerando que a verba de 78.200\$, inserida no capítulo 2.º, artigo 19.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1926-1927, sob a epígrafe «Despesas eventuais de representação a efectuar com as cerimónias officiais na Presidência da República, viagens do Chefe do Estado no País, abonos e ajudas de custo ao pessoal da Presidência da República», não permite o pagamento de outras despesas que não sejam aquelas que digam respeito a S. Ex.ª e ao aludido pessoal;

Convindo porém providenciar de forma a obviar a tal inconveniente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hci por bom decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A rubrica «Despesas eventuais de representação a efectuar com as cerimónias officiais da Presidência da República, viagens do Chefe do Estado no País, abonos e ajudas de custo ao pessoal da Presidência

cia da República», do capítulo 2.º, artigo 19.º, do orçamento do Ministério das Finanças para o ano económico de 1926-1927, passa a ter a seguinte redacção: «Despesas eventuais de representação a efectuar com as corimónias oficiais na Presidência da República, viagens do Chefe do Estado no País, transportes, ajudas de custo, outros abonos e despesas do pessoal da Presidência da República e de outras entidades que oficialmente o acompanhem nas aludidas corimónias e viagens».

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário, sendo a sua doutrina aplicável a partir do 1 de Julho de 1926.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Maio de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreiro*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Julio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela, Inspeção, Estatística e Cadastro da Assistênola

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica, devidamente rectificado, o decreto n.º 13:508, de 9 de Abril de 1927:

Decreto n.º 13:508

Convindo reunir em um só diploma os quadros do funcionalismo da Casa Pia de Lisboa, o sobretudo pô-los de harmonia com as exigências actuais dos diversos serviços da mesma instituição, derivadas do crescente aumento da sua população escolar e do desenvolvimento que os mesmos serviços têm tido;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal administrativo da Casa Pia de Lisboa terá a seguinte composição:

- 1 Director.
- 1 Sub director.

Repartição de Expediente

- 1 Chefe de repartição.
- 1 Primeiro official.
- 1 Segundo official.
- 2 Terceiros officiais.
- 1 Visitador com a categoria de segundo official.
- 2 Praticantes, alunos.

Repartição de Contabilidade e Tesouraria

- 1 Chefe de repartição.
- 1 Primeiro official.
- 1 Segundo official.
- 1 Terceiro official.
- 2 Praticantes, alunos.

Repartição de Economato e Serviços Dependentes

- 1 Chefe de repartição.
- 1 Primeiro official.
- 1 Segundo official.
- 1 Terceiro official.
- 1 Primeiro fiel, encarregado do depósito geral.
- 2 Segundos fiéis, sendo um encarregado da despesa e o outro da roupa e lavanderia.
- 1 Refeitoreiro.
- 1 Ajudante do refeitorcio.

§ único. O segundo ou terceiro official da Repartição de Contabilidade e Tesouraria, da escolha o inteira confiança do respectivo chefe, será especialmente incumbido dos serviços de tesouraria, podendo e devendo no entanto, sempre que os seus afazeres o permitam, auxiliar os demais serviços da sua repartição.

Art. 2.º O quadro do pessoal pedagógico da Casa Pia de Lisboa será assim composto:

a) Para o ensino de instrução primária geral:

- 14 professores effectivos, equiparados, para todos os effectos, aos professores de instrução primária geral, nos termos do decreto-lei n.º 4:611, de 29 de Junho de 1918.

b) Para o ensino das disciplinas do curso comercial:

- 10 professores effectivos, para todos os effectos equiparados aos professores effectivos das escolas de ensino elementar comercial dependentes do Ministério do Comércio e Comunicações, nos termos do decreto-lei n.º 4:611, de 29 de Junho de 1918, sendo: 4 de linguas; 1 de aritmética, algebra e geometria; 1 de geografia geral e comercial; 1 de física, química, sciências naturais e tecnologia; 1 de história, instrução cívica, direito usual e economia política; 1 de contabilidade e escripturação comercial e 1 de caligrafia, estenografia e dactilografia.

c) Para o ensino das disciplinas do curso industrial ou de artes e officios:

- 8 Professores effectivos, equiparados para todos os effectos aos professores do curso comercial da Casa Pia, nos termos do decreto-lei n.º 5:753, de 30 de Abril de 1919, sendo: 3 para o ensino da parte literária e geral; 1 de física, química e tecnologia; 4 de desenho.
- 5 mestres das oficinas-escolas, equiparados para todos os effectos aos mestres das escolas do ensino elementar industrial dependentes do Ministério do Comércio e Comunicações.

d) Para o ensino de trabalhos manuais:

- 2 Professores.

e) Para o ensino das disciplinas do curso de sargentos de infantaria:

- 2 Professores, officiais do exército, nomeados pelo Ministério da Guerra, sob proposta do director da Casa Pia, nos termos do regulamento aprovado por decreto de 2 de Maio de 1914.
- 1 Segundo sargento instrutor por cada vinte alunos.

f) Para a educação física:

- 2 Professores.

g) Para o ensino de música instrumental:

- 1 Professor.